



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 1/2017.

“INSTITUI TAXAS DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA-ES, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para instalação de empreendimentos ou renovação daqueles já instalados ou decorrente do exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradoras de impacto ambiental local, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal.

Art. 2º É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, pessoa física ou jurídica, responsável pelo requerimento da licença ambiental para o exercício da atividade.

Art. 3º A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor estabelecido dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo I e II desta Lei.

Art. 4º Os valores das taxas constantes dos anexos a esta lei estão indicados pelo Valor de Referência do Tesouro Estadual – **VRTE** - sendo este o índice de atualização adotado para fins de recolhimento das taxas de licenciamento.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

Art. 5º As taxas devidas ao Município em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades Municipais discriminadas nos anexos I e II que são partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o valor de referência do Tesouro Estadual - VRTE.

Parágrafo único. Os valores para efeito de cobrança das taxas são as constantes do anexo I e II que acompanham esta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 7º São isentos de taxas:

I - as entidades filantrópicas com reconhecimento municipal;

II - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional municipal reciprocamente.

CAPÍTULO V
DOS CONTRIBUINTES

Art. 8º São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 9º O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças e será efetuado junto à rede bancária autorizada.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10 Para cobrança das taxas de que trata o anexo I e II desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte empreendimento.

Art. 11 Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos adicionais de no máximo 10 (dez) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com o Anexo I e II, mencionada no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa a igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, pelos servidores públicos Municipais.

Art.14 Os órgãos da administração direta e autárquica ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Secretaria Municipal de Finanças até o 15.º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento.

Art.15 Quando expressamente determinado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, poderão ser realizadas auditorias da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranja da Terra/ES, 06 de dezembro de 2017.

JOSAFÁ STORCH
Prefeito Municipal de Laranja da Terra



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

**ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EM FUNÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO E DE SEU
POTENCIAL POLUIDOR E/OU DEGRADADOR**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	Baixo	Médio	Alto
Pequeno	I	I	II
Médio	I	II	III
Grande	II	III	IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

LICENÇAS AMBIENTAIS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTE
1	Licença Prévia	
1.1	Classe I	51
1.2	Classe II	128
1.3	Classe III	740
1.4	Classe IV	2270
2	Licença de Instalação	
2.1	Classe I	255
2.2	Classe II	510
2.3	Classe III	1530
2.4	Classe IV	3968
3	Licença de Operação	
3.1	Classe I	153
3.2	Classe II	341
3.3	Classe III	851
3.4	Classe IV	2805
4	Licença de Regularização	
4.1	Classe I	689
4.2	Classe II	1469
4.3	Classe III	4682



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

4.4	Classe IV	12815
5	LICENÇA COM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	6 (seis) vezes o valor do enquadramento
6	LICENÇAS COM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO	
6.1	Licenças Prévias/Instalação/ Operação	178



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ____/2017

Remeto através do presente instrumento a essa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui taxas, em razão do exercício de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras no âmbito do Município de Laranja da Terra/ES.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

É sabido que as cobranças e pela liberação de Licença Ambiental e Autorização Ambiental, são realizadas pelo Estado, mais precisamente pelo IEMA, sediado em Vitória, o que além de ser distante do Município dificultando o acesso dos interessados, sem falar que as taxas recolhidas são todas encaminhadas para Estado.

Destacamos que com a presente proposta de lei, o município adquiri capacidade de gerir as questões ambientais, e assim torna mais célere as demandas de todos que venham a necessitar da Licença e Autorização Ambiental no âmbito do Município de Laranja da Terra- ES.

Deve-se observar que as licenças serão concedidas em obediência à legislação Federal, Estadual e Municipal. E as taxas a serem cobradas pelo Município, se referem a custo, análise dos processos, vistorias técnicas e emissão de pareceres, cuja cobrança está prevista para iniciar no ano de 2018, quando efetivadas as regulamentações necessárias.

Os valores das taxas estão representados em VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), sendo tais cobranças mais uma fonte de receita, especialmente para a manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Ressalta-se ainda, que a presente proposta está regulamentada pela Resolução do CONSEMA nº 02, de 03 de novembro de 2016.

Pelo fato do Projeto de Lei se tratar de matéria tributária se faz necessário que o presente projeto seja votado em **Especial Regime de Urgência**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto, em se tratar de matéria de interesse público, contamos com a especial atenção de Vossas Excelências e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final aprovado.

Na certeza de, mais uma vez poder contar com o valoroso apoio dos legítimos representantes do povo laranjense, agradeço antecipadamente, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranja da Terra/ES, 06 de dezembro de 2017.

JOSAFÁ STORCH
Prefeito Municipal de Laranja da Terra